



CADERNO DE ORIENTAÇÃO

DAP-08.003

IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO MILITAR EM CARÁTER CONDICIONAL



1ª Edição 2023

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DAS ORIENTAÇÕES INICIAIS

| | |
|---------------------|---|
| 1. Introdução | 3 |
| 2. Finalidade | 3 |
| 3. Referências..... | 3 |

CAPÍTULO II – DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

| | |
|-----------------------------|----|
| 4. Generalidades..... | 4 |
| 5. Tramitação..... | 6 |
| 6. Fluxograma nº 1..... | 9 |
| 7. Fluxograma nº 2..... | 10 |
| 8. Disposições Finais | 10 |
| 9. Anexos..... | 11 |

1. INTRODUÇÃO

a. Ao Sistema de Veteranos e Pensionistas do Exército Brasileiro cabe a importante missão de prestar assistência a expressiva parcela da Família Militar. Dentro destas atribuições, encontram-se a Habilitação Inicial e a Reversão da Pensão Militar, serviços críticos que visam proporcionar o recebimento da remuneração conforme as normas legais.

b. Em virtude da grande demanda aos supracitados serviços que, muitas vezes, podem superar as capacidades do sistema, bem como a sua complexidade, foi criada a IMPLANTAÇÃO EM CARÁTER CONDICIONAL, que visa proporcionar o recebimento dos vencimentos enquanto o estudo definitivo dos referidos processos está sendo realizado, conforme previsto no § 2º do art. 7º da MP 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

2. FINALIDADE

a. Este caderno tem por objetivo orientar os agentes da administração, dentro do Sistema de Veteranos e Pensionistas, que atuam nos processos de Implantação de Pensão Militar em Caráter Condicional, a fim de apresentar informações atualizadas, esclarecer dúvidas frequentes e apresentar os erros mais comuns na execução e montagem dos processos.

b. De maneira simples e objetiva, pretende-se levar dados relevantes, através de um canal direto e acessível a todos os gestores, contribuindo para o aperfeiçoamento do atendimento aos clientes do sistema e reduzindo improbidades administrativas.

3. REFERÊNCIAS

a. Lei nº 13.954, de 16 DEZ 19 (Altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e MP 2.215 de 31 AGO 01);

b. Lei nº 3.765, de 04 MAIO 60 (Lei de Pensões);

c. Decreto nº 10.742, de 05 JUL 21(Regulamenta a Lei 3.765 Pensões Mil);

d. Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 AGO 01;

e. Portaria nº 007-DGP/C Ex, de 2 MAR 21 (Aprova as Normas Técnicas nº 10 - Pensões, da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social – EB30-N-50.010); e

f. Portaria nº 082-DGP, de 23 de abril de 2014, que aprova as Instruções Reguladoras para a Administração de Civis, Inativos e Pensionistas do Exército – EB30-IR-50.001).

CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

4. GENERALIDADES

a. Definições

Para aplicação dos procedimentos previstos neste Caderno de Orientação, e para fins de aplicação no Serviço de Veteranos e Pensionistas, aplicar-se-á as seguintes definições:

1) Implantação de Pensão Militar em Caráter Condicional: é a continuidade do recebimento da remuneração ou proventos do militar falecido pelo beneficiário habilitável até a conclusão do processo de habilitação à Pensão Militar, desde que não haja indícios de irregularidades aparentes.

2) SVP: Seção de Veteranos e Pensionistas que poderá ser a da Guarnição (Gu) ou a Regional (R).

3) SVP Gu: é a Seção de Veteranos e Pensionistas da Guarnição responsável pela vida administrativa do militar inativo e da pensionista, responsável por todos os encargos de pagamento de seus vinculados, detém todas as informações dos seus vinculados inclusive a PHPM do inativo.

4) SVP R: é a Seção de Veteranos e Pensionistas que, além dos encargos da SVP Gu em relação aos seus próprios vinculados, têm os encargos de concessão de benefícios a todos os vinculados das SVP Gu da área de abrangência da Região Militar enquadrante, tais como: (concessão de pensão militar; concessão do benefício da isenção do imposto de renda; concessão do auxílio invalidez; reforma e etc).

5) Processo Tronco: é a junção do processo de habilitação inicial da pensão militar e da Pasta de Habilitação à Pensão Militar (PHPM) do militar, este processo sempre deverá ser de responsabilidade da Região Militar na qual o militar estava vinculado ao falecer.

6) Acórdão 631/2020 – 1ª Câmara: entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) que definiu que o tempo de serviço de Guarnição Especial, Órgão de Formação da Reserva e tempo de serviço público privado não deve ser contado para fins da concessão do posto acima especificado no art. 34 da MP nº 2.215-10/01, previstos no § 1º e II do art 50 da Lei nº 6.880/80 sem as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de dezembro de 2001.

7) Acórdão 2225/19 – Plenário: entendimento do TCU que definiu que os militares que já se encontravam na situação de reformados, seja por idade limite ou por incapacidade física, ou ainda aqueles que já fizeram jus ao benefício do art. 34 da MP nº 2.215-10/01, previstos no § 1º e II do art 50 da Lei nº 6.880/80 sem as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de dezembro de 2001, não poderiam ser contemplados pelo benefício constante do art. 110 da Lei nº 6.880/80 (Grau Hierárquico Imediato).

8) Teto Constitucional: é o teto remuneratório do funcionalismo público no Brasil e equivale ao subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

9) Abate Teto: é o abatimento dos valores de remuneração, proventos ou pensão recebidos cumulativamente ou não, pela pensionista da pensão militar que exceda ao valor do Teto Constitucional (art. 37 CF).

b. Dos critérios a serem observados.

Na hipótese de existência de um dos critérios abaixo, a Administração deverá aguardar a análise criteriosa do processo de habilitação, não implantando o benefício em caráter condicional:

1) Declaração de Beneficiário (DB) desatualizada (deverá ser considerada desatualizada a DB que apresente inconsistência em relação ao contido na Base de Dados Corporativa de Pessoal (BDGP), com a Pasta de Habilitação à Pensão Militar (PHPM) ou ainda em virtude de solicitação de benefício de interessados não informados anteriormente à administração;

2) a Existência de desconto de Pensão Alimentícia no contracheque do instituidor;

3) verificada a possibilidade de incidência da aplicação do Acórdão 2.225/19 e do Acórdão nº 631/19, **a implantação em condicional deverá ser realizada tendo como base remuneratória o que o militar fazia jus no último contracheque, no seu posto ou graduação real.**

4) indício de acúmulo de benefícios indevidos ou incidência de abate teto;

5) negativa da parte interessada em assinar o termo de comprometimento de ajuste na remuneração em caso de inconsistência;

6) habilitações que necessitem de sindicância para comprovação de dependência econômica ou dúvidas quanto à possível separação de fato;

7) pensões de ex-combatente e anistiados políticos não devem ser habilitadas em caráter condicional;

8) processos de reversão não deverão ser habilitados em condicional; e

9) outros que suscitem dúvidas por parte da Administração.

c. Dos prazos:

A implantação em caráter condicional terá a duração de até 6 (seis) meses, devendo o título definitivo ser concedido em até 90 (noventa) dias, preferivelmente.

d. Dos beneficiários passíveis de implantação em caráter condicional:

1) cônjuge ou companheira(o), de acordo com a certidão de casamento ou documento que comprove a união estável; e

2) filhos habilitáveis em processo de habilitação inicial.

e. Da distribuição das cotas:

A distribuição das cotas deverá seguir o estipulado na Lei nº 3.765/60, observando o seguinte critério:

1) na distribuição das cotas, a beneficiária que constar como habilitável, mas que por algum motivo estiver impedida de ser habilitada, terá sua cota colocada em reserva; e

2) se após concedida a implantação em caráter condicional a administração tomar ciência de outro beneficiário habilitável, deverá imediatamente suspender a condicional, deixando a distribuição a cargo da análise definitiva da habilitação à Pensão Militar.

5. TRAMITAÇÃO

Ao receber o processo de habilitação inicial, a SVP de vinculação do instituidor, após análise preliminar, caso entenda pela implantação em caráter condicional, deverá publicar nota para boletim contendo os dados necessários para a implantação.

a. SVP Digital

A tramitação dos processos deverá ocorrer sempre utilizando o sistema integrado de Gestão Administrativa – SIGA, que no caso do Exército é o SVP – DIGITAL, seguindo as orientações abaixo:

1) A SVP deverá encaminhar o processo de LOTAÇÃO para LOTAÇÃO, via SVP Digital, seguindo os seguintes trâmite:

| SVP R | SVP R |
|-----------|-----------|
| Ch SVP 10 | Ch SVP 11 |

Exemplo: Processo de Habilitação Inicial que deu entrada na SVP 10 cujo instituidor esteja vinculado à SVP 11, deverá ser tramitado da LOTAÇÃO "Ch SVP 10" para a LOTAÇÃO "Ch SVP 11".

| SVP Gu | SVP R |
|-------------|-----------|
| SVP 2º B Fv | Ch SVP 11 |

Ex: Processo de Habilitação Inicial que deu entrada na SVP 2º B Fv cujo instituidor esteja vinculado à SVP 11, deverá ser tramitado da LOTAÇÃO OM "2º B Fv (Cmt OM ou SCmt OM)" para a LOTAÇÃO "Ch SVP 11".

2) Passo a passo

| Passo | Responsável | Descrição |
|-------|-------------|---|
| 1º | SVP | <p>1. Receber o Requerimento; SVP de vinculação do militar: a. Instruir o processo; b. analisar o processo e, se for o caso, implantar em condicional; e c. enviar o processo contendo a documentação da condicional para a RM responsável (RM a qual será a detentora do tronco).</p> <p>OBS (1): Caso a requerente dê entrada em SVP diferente da de vinculação do militar, esta encaminhará a documentação para a SVP de vinculação, que irá analisar e implantar, se for o caso, a condicional.</p> <p>OBS (2): No caso de falecimento de militar da ativa a SVP R da RM enquadrante será a responsável pela implantação em condicional e a habilitação definitiva, transferindo a vinculação da pensionista, se for o caso.</p> |
| 2º | RM | <p>1. Se a SVP de vinculação do instituidor implantou em Condicional: a. analisar o processo para concessão em caráter definitivo; b. deferir ou indeferir o processo; e c. remeter a documentação do indeferimento ou deferimento para a SVP Gu de vinculação.</p> <p>2. Se a SVP de vinculação do instituidor não habilitou em Condicional: a. analisar o processo para concessão em caráter definitivo; e b. deferir ou indeferir o processo.</p> <p><u>1) Caso tenha Deferido:</u> a) implantar a definitiva no pagamento; b) fazer os ajuste necessários; e c) transferir a vinculação.</p> <p><u>2) Caso tenha Indeferido:</u> a) Publicar o indeferimento; e b) Encaminhar a cópia do indeferimento para SVP Gu de origem.</p> |
| 3º | SVP | Receber a documentação da RM e tomar as providências cabíveis: |

b. Estudo de Casos

1) Militar Inativo - O militar está vinculado à SVP Gu 4º BEC, Barreiras – BA e veio a óbito. Sua beneficiária entrou com o processo de habilitação na própria SVP 4º BEC, que analisará a concessão da condicional e implantará, se for o caso. Posteriormente, remeterá o processo para a SVP / 6 (6ª RM).

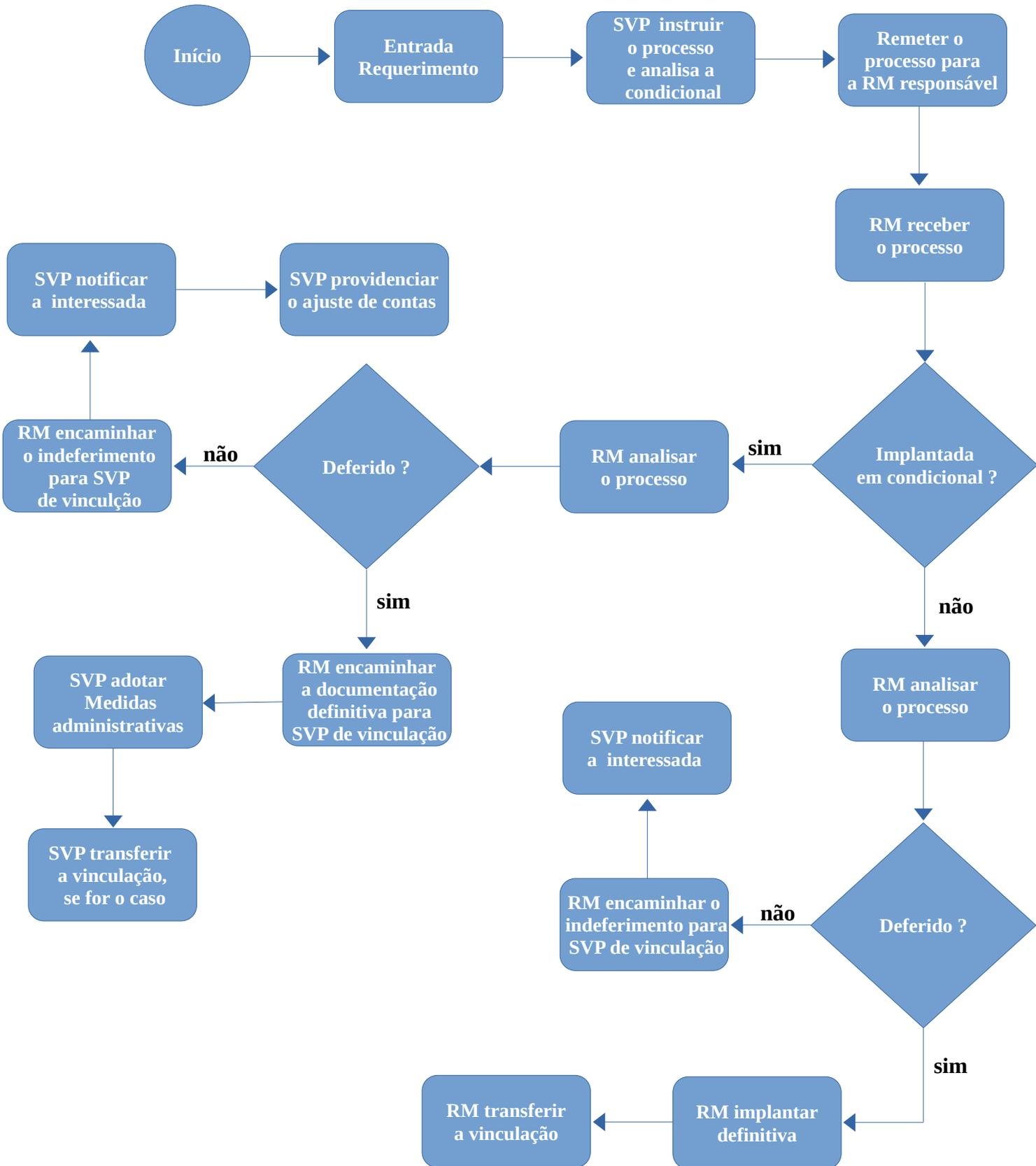
A SVP / 6 concede a definitiva e encaminha a documentação para a SVP Gu 4º BEC, que, após as providências devidas, transferirá a vinculação, se for o caso.

2) Militar Inativo - O militar encontra-se vinculado à 11ª Bda de Inf Mec, Campinas – SP, e veio a óbito. Sua beneficiária deu entrada com o processo na SVP BaAvT (Base de Aviação de Taubaté), Taubaté – SP. A SVP BaAvT receberá o processo e encaminhará para a SVP Gu de vinculação, neste caso a SVP da 11ª Bda Inf Mec, a qual implantará em condicional, se for o caso, e encaminhará o processo para a SVP da 2ª RM.

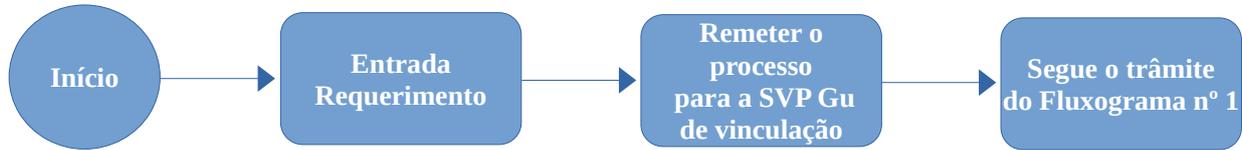
A SVP da 2ª RM concederá a habilitação definitiva e encaminhará a documentação para a SVP da 11ª Bda Inf Mec, que, após tomar as devidas providências, transferirá a vinculação, caso tenha sido solicitada.

3) Militar da Ativa - O militar da **ativa** servindo no 1º BIS, Manaus-AM, (OM sem encargo de SVP) veio a óbito. Sua beneficiária deu entrada no requerimento na SVP da 4ª Bda Inf L Mth, Juiz de Fora – MG, e solicitou ficar vinculada naquela SVP Gu. O processo deverá ser encaminhado para a SVP / 12 (12ª RM) (RM enquadrante da OM onde o militar estava lotado) que analisará e implantará em condicional, se for o caso. Seguirá com análise para a concessão definitiva e transferirá a vinculação para a SVP 4ª Bda Inf L Mth.

6. FLUXOGRAMA Nº 1 – REQUERIMENTO QUE DEU ENTRADA NA SVP DE VINCULAÇÃO DO MILITAR.



7. FLUXOGRAMA Nº 2 – REQUERIMENTO COM ENTRADA EM SVP QUE NÃO É A DE VINCULAÇÃO DO MILITAR.



8. DISPOSIÇÕES FINAIS

a. Somente deverão ser implantados em caráter condicional os beneficiários que estão previstos na letra “d” do item nº 4 deste caderno.

b. No caso de habilitação de filhas maiores, verificar se o militar descontava o 1,5% (um e meio) por cento de pensão militar.

c. O fato da concessão da habilitação definitiva ocorrer no prazo previsto de 90 (noventa) dias não impede a análise em caráter condicional.

d. Somente poderá implantar em condicional a SVP de vinculação do instituidor.

e. A SVP deverá atentar para a concessão da declaração provisória do FuSEx, observando que, caso seja necessário atendimento continuado ou cirúrgico durante o processo, e a pensionista estiver fora da guarnição de vinculação do instituidor, deverá ser consultada a Seção de Saúde Regional.

f. A Declaração de Beneficiário será o documento balizador da implantação em caráter condicional.

g. A Beneficiária(o) poderá optar pela não implantação em condicional, bastando para isso não assinar a Declaração de Ciência de Implantação Condicional de Pensão Militar.

h. As habilitações tardias não devem ser implantadas em condicional.

i. Não deverá ocorrer a implantação em condicional de habilitação por morte ficta.

j. A implantação da condicional deverá contemplar os pagamentos dos atrasados contados do óbito do instituidor, com os parâmetros remuneratórios estabelecidos para a implantação, devendo os ajustes serem efetuados por ocasião da habilitação definitiva.

l. O pagamento da Ajuda de Custo em caso de óbito de militar da ativa **NÃO** deverá ocorrer durante a implantação em condicional, devendo a RM efetuar-lo na concessão da Habilitação Definitiva.

m. A padronização dos procedimentos estabelecidos neste caderno não fere nenhum ordenamento jurídico, devendo para tanto, ser seguido pelas SVP. Caso haja entendimento dissonante sobre algum tema, este deverá ser encaminhado para análise da Diretoria de Assistência ao Pessoal.

9. ANEXOS

ANEXO A

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO CONDICIONAL DE PENSÃO MILITAR

1. Eu, NOME DA(O) DECLARANTE, identidade nº (MD/EB), CPF nº , DECLARO que tenho ciência de que se o processo para Habilitação Inicial à Pensão Militar não for solucionado definitivamente, **no prazo máximo de até 6 (seis) meses**, tanto favorável como desfavorável, o pagamento condicional da Pensão Militar **será suspenso naquele prazo**.

2. **Se for tornado favorável de forma definitiva, pelo Comandante da ____ª Região Militar, o pagamento será restabelecido a contar da data que foi suspenso com o pagamento dos respectivos atrasados no ano corrente ou através de processo de exercícios anteriores a serem requeridos pela interessada.**

3. **Se for tornado desfavorável de forma definitiva, pelo Comandante da ____ª Região Militar, terei que devolver ao Erário os valores referentes ao período recebido, em razão da pensão militar requerida não ter preenchido as condições legais para a concessão.**

4. Se durante a implantação em caráter condicional, a Administração Militar tomar ciência de beneficiário habilitável não existente na Declaração de Beneficiário ou na Base de Dados Corporativo de Pessoal a implantação será imediatamente suspensa, e ficará aguardando análise definitiva da habilitação à Pensão Militar.

5. Por ser expressão da verdade, assino a presente declaração, responsabilizando-me para todos os efeitos legais.

6. Declaro residir na Rua, nº – Bairro – Cidade – Estado – CEP – Tel contato.

Cidade – Estado, de mês de ano.

NOME DA(O) DECLARANTE
Identidade

ANEXO B

NOTA PARA BOLETIM INTERNO DA OM IMPLANTADORA DA PENSÃO MILITAR EM CARÁTER CONDICIONAL

NOTA nº _____ - _____

Publique-se:

Em ___ / ___ / _____

Implantação de Pensão Militar em Caráter Condicional – Inclusão

Atendendo ao previsto no art. 97 da MP 2.215-10, de 31 de agosto 2001, referente ao instituidor militar (Posto/Grad) (Nome Completo), (CPF), vinculado a SVP __, seja implantada a Pensão Militar em caráter **CONDICIONAL**, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar de _____ das pensionistas conforme quadro abaixo:

a) DADOS DA BENEFICIÁRIA

| | | | | |
|---------------|-----|------------------------------|-----------------|--|
| Nome: | | | Percentual: | |
| Identidade | CPF | Data de Nascimento | Dados Bancários | |
| | | | Banco | |
| | | | Agência | |
| | | | C/C | |
| Estado Civil: | | Parentesco: (Exemplo: filha) | | |

b) DADOS DO INSTITUIDOR

| | | | |
|--|------|----------------|-----|
| Posto/Grad | Nome | CPF | IDT |
| | | | |
| Situação Militar: (Exemplo Reformado) | | Data do óbito: | |
| Posto/Grad Real do militar: (Exemplo 2º Tenente) | | | |

Posto/Grad da Remuneração a ser implantada: (Exemplo 3º Sargento)

c) DADOS DO BENEFÍCIO

| Remuneração Militar | Percentual Remuneração | Valor R\$ Remuneração | Percentual Pensão | Valor R\$ Pensão |
|------------------------------|------------------------|-----------------------|-------------------|------------------|
| Soldo | | | | |
| Adicional de Habilitação | | | | |
| Adicional Militar | | | | |
| Adicional de Tp Sv | | O mais vantajoso | O mais vantajoso | O mais vantajoso |
| Adicional de Disponibilidade | | | | |
| Compensação Orgânica | | | | |
| Total | | | | |

Em consequência os interessados tomem as providências julgadas cabíveis.